

PROJETO N.º	JUSTIFICATIVA
<p><b>PL 10.545/22</b></p> <p>MENSAGEM N. 54, DE 21 DE MARÇO DE 2022.</p> <p>PROJETO DE LEI N. 44, DE 21 DE MARÇO DE 2022, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 5.411 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A INTEGRALIZAÇÃO DO VALOR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO POR 20 HORAS EM CAMPO GRANDE, CONFORME OBRIGAÇÃO PREVISTA PELA LEI MUNICIPAL N. 5.060/2012."</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder do Executivo que o valor do vencimento do nível 1, classe A, carga horária de 20 horas semanais do magistério municipal, corresponderá ao valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público, de que trata o art. 22 da Lei Federal n.º 11.738/2008, sendo integralizado de forma escalonada.</p> <p>Em mensagem a Casa Legislativa, a revisão proposta visa reconhecer o servidor público municipal do magistério, concretizando uma efetiva valorização dos professores e professoras, com resultados positivos aos munícipes.</p> <p>Houve Assembleia Geral realizada pelo Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública (ACP).</p> <p>A definição dos percentuais de reajuste geral foi balizada na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal, bem como na avaliação da capacidade financeira de absorver os impactos da revisão anual.</p> <p>A par dessas considerações, não se deve desconsiderar que os índices de atualização, de incidência anual e indistinta foram estabelecidos por lei que trata especificamente do piso salarial, no uso da competência assegurada à União pela Carta Constitucional, o que, salvo melhor juízo, afasta a tese de violação do comando do art. 37, X, da CR/88.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>
<p><b>PL 10.546/22</b></p> <p>MENSAGEM N. 47, DE 17 DE MARÇO DE 2022.</p> <p>PROJETO DE LEI N. 37, DE 17 DE MARÇO DE 2022 QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO PLANO PLURIANUAL, INSTITUÍDO PELA LEI N. 6.768, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui na Lei n.º 6.768/21 (Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 e 2025), a Meta Iniciativa n.º 20 que dispõe: <i>Construir a EMEI RAMEZ TEBET</i>, vinculado ao Programa, o Objetivo e as Metas.</p> <p>Inclui a meta de construção da referida EMEI no anexo de Vinculações das Ações e Unidades Orçamentárias aos Programas, Objetivos e Iniciativas do PPA.</p> <p>A construção da EMEI tem como objetivo ampliar a oferta da educação infantil e assegurar uma educação inclusiva e equitativa, e fomentar a qualidade da educação e promovendo oportunidades de aprendizagem com melhores instalações físicas.</p> <p>O referido Projeto não informa onde será localizada a construção da EMEI.</p> <p>Por tratar-se de Regime de Urgência, não há parecer da Procuradoria Municipal.</p> <p>A educação é um dos pilares da sociedade, e políticas educacionais devem estar em consonância com o desenvolvimento municipal. Dessa forma opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>

**PL 801/22**

MENSAGEM N. 37, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR'S), AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE."

**VOTO FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que regulamenta as normas urbanísticas específicas para a instalação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR's), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos que a legislação federal, n. **13.116/15 (Lei Geral de Antenas – LGA)**, regulamentada atualmente pelo **Decreto Federal n. 10.480/20**.

Justifica-se pelas vertiginosas modificações ocorridas, visando atender a demanda gerada pela utilização de serviços móveis de telecomunicação e necessidades ligadas à transmissão de dados.

Informa que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) propôs que os municípios reavaliassem as legislações locais que regulamentam a instalação de infraestruturas de telecomunicações e procedimentos administrativos para reduzir as barreiras à conectividade.

A nova tecnologia 5G possibilitará importantes avanços na área da segurança pública, da telemedicina, da educação à distância, propiciando cidades inteligentes e sua automação, além de contribuir para a inclusão social dos cidadãos que residem em áreas periféricas e não possuem atualmente sinal de celular de qualidade.

Estabelece que as instalações sem as devidas autorizações da municipalidade, ou em desacordo com a autorização concedida, ensejará na penalização do responsável, observada a ampla defesa e contraditório, considerando que as irregularidades constatadas com a nova lei terão prazo de 180 dias para adequações a contar do decreto regulamentador a ser expedido.

Para tanto, será devida taxa de autorização de instalação ao Município, sendo sujeitos passivos solidários o contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o interessado. Não estão sujeitos a emissão de autorização municipal os ETR móvel, ETR de pequeno porte e ETR já autorizada.

De todo o exposto, por tratar-se de regulamentação de matéria de competência do Poder Executivo e estar em consonância com a legislação supra, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.